



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
VICE-PRESIDENTE
Marianna Montebello Willeman
CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willeman

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Aloysio Neves Guedes
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerrren

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Antônio Quintino Rosa

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavaliari Filho

AUDITORIA INTERNA

Patrícia Fernandes Marques

ORGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Marina Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Mário Henrique Monteiro da Silva Anache

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

| | |
|--|---|
| Plenário | 1 |
| Conselho Superior de Administração | 2 |

Plenário

Ata da 01ª sessão extraordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2021, realizada em 06 de janeiro.

Aos seis dias de janeiro de dois mil e vinte e um, às quinze horas e cinquenta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua primeira sessão extraordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, deliberada por videoconferência, em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento presencial do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 003, de 1º de abril de 2020. Compareceram a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerrren - e, representando o Ministério Público Especial junto a esta Corte (MPE), o Senhor Procurador-Geral Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, respectivos relatórios e votos; observando-se também que há impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 09 processos: 01 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, 03 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, 03 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren e 02 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman relatou o Processo TCE nº 21147-5/2020 (prestação de contas de governo municipal de Duas Barras - exercício de 2019), sob a responsabilidade do Sr. Luiz Cláudio Botelho Lutterbach, do qual procedeu à leitura do relatório, detalhando os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendação, comunicações e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. A Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins relatou os Processos TCE nº 209664-7/2020, 211170-2/2020 e 211117-0/2020 (prestações de contas de governos municipais de Seropédica, Teresópolis e Miguel Pereira - exercício de 2019), sob a responsabilidade dos Srs. Anabai Barbosa de Souza, Vinícius Cardoso Claussen da Silva e André Pinto de Afonseca, respectivamente, dos quais procedeu à leitura dos relatórios, detalhando os aspectos relevantes das contas, e votou em todos pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendação, comunicações e arquivamento, sendo aprovados por unanimidade. O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren relatou o Processo TCE nº 207211-2/2020 (prestação de contas de governo municipal de Varre-Sai - exercício de 2019), sob a responsabilidade do Sr. Silvestre José Gorini, do qual procedeu à leitura do relatório, detalhando os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendação, comunicações, ciência e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade, havendo a Conselheira Marianna Montebello Willeman parabenizando o Relator por seu voto, especialmente, na parte que com as considerações a respeito da nova legislação de regência a respeito do Fundeb, tendo ponderado que o Relator estava sugerindo neste voto uma expedição de ofício já cientificando a todos os prefeitos dos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, de forma que essa comunicação não precisaria ser reiterada em todos os processos de prestação de contas vindouros. Em seguida, relatou os Processos TCE nºs 210703-8/2020 e 217935-2/2020 (prestações de contas de governos municipais de Resende e São João da Barra - exercício de 2019), sob a responsabilidade do Sr. Diogo Gonçalves Balieiro Diniz e da Sra. Carla Maria Machado dos Santos, respectivamente, dos quais procedeu à leitura dos relatórios, detalhando os aspectos relevantes das contas, e votou em ambos pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendação, comunicações, ciência e arquivamento, sendo aprovados por unanimidade. O Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento relatou o Processo TCE nº 210883-4/2020 (prestação de contas de governo municipal de Sapucaia - exercício de 2019), sob a responsabilidade do Sr. Fabrício dos Santos Baidão, do qual procedeu à leitura do relatório, detalhando os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face de uma irregularidade, a saber: a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$9.881.189,36, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$ 1.076.390,46, não observando o preceituado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal; e mais impropriedades, determinações, recomendação, comunicações, expedição de ofício, determinação à SSE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, relatou o Processo TCE nº 218879-9/2020 (prestação de contas de governo municipal de Cachoeiras de Macacu - exercício de 2019), sob a responsabilidade do Sr. Mauro Cezar de Castro Soares, do qual procedeu à leitura do relatório, detalhando os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face de cinco irregularidades, a saber: o Município não realizou o repasse integral das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao RPPS, contribuindo para o desequilíbrio financeiro e atuarial do regime, em desacordo com o disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/98; o Poder Executivo vem desrespeitando o limite de despesas com pessoal desde o 1º

quadrimestre de 2018, o qual não foi reconduzido ao limite legal nos quatro quadrimestres seguintes, descumprindo, assim, a regra de retorno estabelecida no art. 23 c/c artigo 66 da Lei Complementar nº 101/00, encerrando o exercício de 2019 com estas despesas acima do limite, em desacordo com o disposto no art. 20, inciso III, alínea "b", da citada lei; o Município aplicou apenas 20,11% de suas receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo, desse modo, o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal; divergência de R\$676.302,10 entre o montante do déficit financeiro do Fundeb do exercício de 2019 apurado na presente Prestação de Contas, no montante de R\$3.265.612,53, e o déficit financeiro de R\$3.931.914,63 registrado pelo Município no Balanete do Fundeb, o que revela a saída de recursos da conta do Fundo, sem a devida comprovação, em desacordo com o disposto no art. 21 c/c o art. 23, inciso I, da Lei nº 11.494/07; e o Município aplicou 13,73% de suas receitas com impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), descumprindo o limite mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12; e mais impropriedades, determinações, recomendação, comunicações, expedição de ofícios, determinação à SSE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade, tendo acompanhado o Relator nas conclusões o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren. As dezesseis horas e vinte e cinco minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, (*documento assinado digitalmente*), Vanessa Rabelo Gonçalves, Substituta Eventual da Subsecretaria das Sessões, subscrevo-a.

(*documento assinado digitalmente*)
Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

VOTOS APROVADOS NA SESSÃO

Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar nº 63/90
- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar nº 63/90
- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar nº 63/90
- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar nº 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 63/90

Município de CACHOEIRAS DE MACACU

Órgão: PREFEITURA DE CACHOEIRAS DE MACACU

Processo TCE nº 218879-9/2020 - Interessado: MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES - Votos: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ARQUIVAMENTO

Município de DUAS BARRAS

Órgão: PREFEITURA DE DUAS BARRAS

Processo TCE nº 211147-5/2020 - Interessado: LUIZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH - Votos: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de MIGUEL PEREIRA

Órgão: PREFEITURA DE MIGUEL PEREIRA

Processo TCE nº 211117-0/2020 - Interessado: ANDRÉ PINTO DE AFONSECA - Votos: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de RESENDE

Órgão: PREFEITURA DE RESENDE

Processo TCE nº 210703-8/2020 - Interessado: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ - Votos: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

Município de SÃO JOÃO DA BARRA

Órgão: PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA BARRA

Processo TCE nº 217935-2/2020 - Interessado: CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS - Votos: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

Município de SAPUCAIA

Órgão: PREFEITURA DE SAPUCAIA

Processo TCE nº 210883-4/2020 - Interessado: FABRÍCIO DOS SANTOS BAIÃO - Votos: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ARQUIVAMENTO

Município de SEROPÉDICA

Órgão: PREFEITURA DE SEROPÉDICA

Processo TCE nº 209664-7/2020 - Interessado: ANABAL BARBOSA DE SOUZA - Votos: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de TERESÓPOLIS

Órgão: PREFEITURA DE TERESÓPOLIS

Processo TCE nº 211170-2/2020 - Interessado: VINÍCIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA - Votos: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de VARRE-SAI

Órgão: PREFEITURA DE VARRE-SAI

Processo TCE nº 207211-2/2020 - Interessado: SILVESTRE JOSÉ GORINI - Votos: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ARQUIVAMENTO

Id: 2301187

Ata da 02ª sessão extraordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2021, realizada em 13 de janeiro.

Aos treze dias de janeiro de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e trinta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua segunda sessão extraordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, deliberada por videoconferência, em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento presencial do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 003, de 1º de abril de 2020. Compareceram a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerrren - e, representando o Ministério Público Especial junto a esta Corte (MPE), o Senhor Procurador-Geral Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira. A Presidência comunicou que, no próximo dia 20 de janeiro, não haveria sessão extraordinária telepresencial para apreciação das contas de governo municipais, tendo em vista o feriado de São Sebastião na Cidade do Rio de Janeiro. Acrescentou que os trabalhos seriam retomados a partir do dia 27 de janeiro, quando seria realizada a primeira sessão ordinária telepresencial. Em seguida, informou ao Plenário que procederia à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral, bem como daqueles com solicitação de preferência apresentada perante a Subsecretaria das Sessões. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE nº 218904-0/2020 (prestação de contas de governo municipal de Belford Roxo - exercício de 2019), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foram apreçados os nomes dos responsáveis, Sr. Wagner dos Santos Carneiro (períodos de 01/01/2019 a 01/05/2019 e de 14/06/2019 a 31/12/2019) e Sr. Marcio Cardoso Pagniez (período de 02/05/2019 a 13/06/2019), havendo a representante do Sr. Wagner dos Santos Carneiro, Dra. Patricia Lucia, procedido à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira, explicando que, quanto à irregularidade no sentido de que município teria realizado parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias da parte patronal ao RPPS, o Instituto de Belford Roxo - Previde, fora encontrado erro material nos lançamentos referentes às contribuições patronais e, retificado no sistema, o Modelo 23 fora reenviado, comprovando o repasse integral das contribuições previdenciárias da parte patronal e o consequente atingimento de equilíbrio financeiro-atuarial. No que diz respeito ao segundo apontamento do parecer prévio contrário em que, supostamente, o município não teria cumprido com o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamento, fora esclarecido que todos esses acordos foram objetos da Lei Municipal nº 1.600/2019, que criou o regime especial de pagamento das dívidas previdenciárias com as que estavam consolidadas a partir do dia 15.01.2021, tendo também ressaltado a inércia de todos os antecessores em apresentar medidas capazes de elidir a dívida tributária consolidada do município e equilibrar as contas públicas, o que causou um impasse intransponível no Município de Belford Roxo. E por fim, com relação ao último apontamento que fora, equivocadamente, apontado como uma saída de recursos do Fundeb sem a devida comprovação, foi demonstrado, no envio do novo quadro D2 retificado, que o valor tratava de bloqueio judicial que ocorria repetidamente na conta do Fundeb, tendo frisado que, ainda que decorrente de bloqueios judiciais indevidos, a referida importância fora ressarcida à conta Fundeb em sua totalidade com recursos próprios do município de Belford Roxo, razão pela qual, por esses argumentos, pugnava pelo reconhecimento dos tópicos apresentados e os respectivos documentos comprobatórios com a consequente desconSIDERAÇÃO das irregularidades, nos termos da análise do Corpo Insultivo. Retomando a palavra, a Relatora detalhou os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendação, comunicação ao atual responsável pelo controle interno, comunicação ao atual prefeito municipal, comunicação ao atual presidente da câmara e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE nº 218693-3/2020 (prestação de contas de governo municipal de Nova Friburgo - exercício de 2019), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foi apregado o nome do responsável, Sr. Renato Pinheiro Bravo, cujo representante, Dr. Ulisses da Gama, procedeu à defesa, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro. Inicialmente o representante procedeu a um requerimento incidental para retirada de pauta do processo, por ter ingressado nos autos apenas no dia 11 de janeiro, tendo o relator indeferido tal pedido, registrando ter sido o processo publicado em pauta especial no Diário Oficial com sete dias de antecedência, portanto, em prazo superior ao previsto no § 3º, do art. 123 do Regimento Interno. Após o início de sua defesa, por problemas técnicos, esta foi postergada para quando do retorno da conexão, tendo sido, assim, retomada após o término da defesa seguinte. Dessa forma, o representante explicou que, na primeira irregulari-

dade, de uma leitura mais atenta, poder-se-ia verificar que restou claro que o limite autorizado na LOA fora de 30%, e movimentaram-se 19,14%, e naquelas áreas em que era permitido - saúde, educação e mobilidade -, podendo chegar até 100%, ficara garantido esse percentual. Frisou que a leitura atenta, por si só, espantaria a eventual irregularidade e até a trataria como uma mera impropriedade, ou, *data venia*, a rejeitaria. Quanto à segunda irregularidade, sobre o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$2.674.973,00, informou que existia a Fundação Municipal de Saúde, a qual geria toda área de saúde em Nova Friburgo. Relatou que, no governo anterior, extinguiria-se a Fundação Municipal de Saúde e criaria-se o Fundo de Saúde, e assim, a Secretaria de Saúde passara a fazer a execução direta de toda e qualquer atividade na saúde pública municipal, o que implicou desligamento de funcionários, uma perda da memória daquele período, porque se passou a trabalhar, basicamente, com a Secretaria Municipal de Fazenda, já na reta final de 2016 para 2017. Quanto à terceira irregularidade, com relação ao repasse do duodécimo da casa Legislativa Municipal de Nova Friburgo, explicou que o chefe do Executivo adotara o princípio da ponderação de valores. Assim, do montante de R\$1.550.000,00, que não seriam suficientes para cobrir o duodécimo integral da Câmara Municipal, na ocasião, serviu de forma substancial para cobrir a folha salarial, de natureza alimentar. Ademais, complementou, a Câmara fizera a devolução ao final de 2019, o que provava não ter havido prejuízo algum para o funcionamento da Casa Legislativa, tendo reforçado, ainda, que esta fora informada, na ocasião, na figura de seu Presidente que, por sua vez, entendera que poderia haver um atraso de alguns dias, todavia um verificador, acodadamente, decidira levar o problema ao TCE-RJ, e hoje estava colocado na questão das contas de gestão. Dessa forma, resumiu, a questão dos restos a pagar fora pela extinção da Fundação e o caso do duodécimo não causara prejuízo nenhum, razão pela qual solicitava a aprovação das contas com ressalvas. Retomando a palavra, o relator solicitou a juntada aos autos da transcrição da defesa realizada, e, detalhando os aspectos relevantes das contas, votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendação, comunicação, ciência à SGE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Por fim, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE nº 211096-0/2020 (prestação de contas de governo municipal de Rio Claro - exercício de 2019), da pauta do próprio Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foi apregado o nome do responsável, Sr. José Osmar de Almeida, cujo representante, Dr. Mauro Costa, Secretário de Finanças, procedeu à defesa, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro, explicando que em relação à irregularidade número um fora utilizada uma metodologia equivocada pela equipe de Planejamento e de Contabilidade, não tendo sido analisados os restos a pagar dos exercícios anteriores e, também, as consignações nas fontes específicas. Quanto à irregularidade número dois, o valor referente à transferência de contribuições devida pelos servidores fora apurado em 31.12.19, e pago em janeiro, não tendo sido repassado em 2019 e sendo apurado, dentro do registro financeiro, que houve a efetuação no mês de janeiro de 2020. No tocante à irregularidade número três, explicou que o déficit, na verdade, era de restos a pagar de encargos patronais e que esses valores entraram no termo de acordo de parcelamento, tendo enfatizado que o município assumira uma dívida com relação aos encargos patronais em torno de 24 ou 25 milhões de reais, o que trouxe uma dificuldade no gerenciamento financeiro, principalmente, com relação a essa questão. Retomando a palavra, o relator solicitou a juntada aos autos da transcrição da defesa realizada, e, detalhando os aspectos relevantes das contas, votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face de três irregularidades, a saber: não foi comprovado superávit financeiro nas fontes de recursos específicas relacionadas, relativamente aos Decretos nos 2638 e 2682, portanto não observando o preceituado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal; Divergência de R\$174.148,50 entre o montante do déficit financeiro do Fundeb do exercício de 2019 apurado na presente Prestação de Contas, no montante de R\$270.728,48, e o déficit financeiro de R\$444.876,98 registrado pelo Município no Balanete do Fundeb, o que revela a saída de recursos da conta do Fundo, sem a devida comprovação, em desacordo com o disposto no art. 21 c/c o art. 23, inciso I, da Lei nº 11.494/07; e o Município realizou parcialmente o pagamento das contribuições patronais ao RPPS - competências julho/2019 a dezembro/2019 -, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/98; e mais impropriedades, determinação, recomendação, comunicação, expedição de ofício e arquivamento. Na fase de votação, a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins acompanhou o Relator nas conclusões, pois, em relação à irregularidade nº 2, a seu ver, o ressarcimento da conta do Fundeb, mesmo após a apresentação das razões de defesa, tinha o condão de sanar a irregularidade, tendo em vista o atingimento, mesmo que a posteriori, do equilíbrio do fundo, no entanto, acompanhou integralmente o Relator quanto às duas outras irregularidades, tendo aderido à fundamentação da Senhora Conselheira-Substituta, por ter o mesmo entendimento, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e também o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren procedeu à leitura de uma declaração de voto, constante na íntegra do Anexo A desta ata, havendo, na sequência, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman trazido uma questão de ordem, pois, embora houvesse a formação de unanimidade quanto à emissão de parecer prévio contrário, havia uma divergência significativa quanto à quantidade de irregularidades, o que lhe parecia reclamar uma apreciação individualizada em relação a cada uma delas. Assim, posta à deliberação as três irregularidades pelo Relator, deu-se o seguinte resultado: quanto à irregularidade nº 01, foi aprovada por unanimidade, no tocante à irregularidade nº 02, os demais senhores conselheiros consideraram superada, tendo o Relator sido vencido por 4 votos a 1; e quanto à irregularidade nº 3, os demais senhores conselheiros acompanharam o Relator, com exceção do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, tendo o Relator vencido por 4 votos a 1. Dessa forma, o resultado final foi pela emissão de parecer prévio contrário, em face de duas irregularidades, a saber: não foi comprovado o superávit financeiro nas fontes de recursos específicas relacionadas, relativamente aos Decretos nos 2638 e 2682, portanto não observando o preceituado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal; e o Município realizou parcialmente o pagamento das contribuições patronais ao RPPS - competências julho/2019 a dezembro/2019 -, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/98; e mais impropriedades, determinação, recomendação, comunicação, expedição de ofício e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, respectivos relatórios e votos; observando-se também que há impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 08 processos: 01 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, 03 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, 03 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren e 01 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. A Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins retirou o Processo nº 216697-5/2020, explicando que proferira no dia anterior decisão monocrática no sentido de deferir o pedido de adiamento que chegara ao seu gabinete, redesignando a data da sessão, impreterivelmente, para o dia 27 de janeiro de 2021. Em seguida, relatou os Processos TCE nºs 210618-7/2020, 211059-2/2020 e 210911-7/2020 (prestações de contas de governos municipais de Italva, Conceição de Macabu e Paracambi - exercício de 2019), sob a responsabilidade da Sra. Margareth de Souza Rodrigues Soares, do Sr. Cláudio Eduardo Barbosa Linares e da Sra. Lucimara Cristina da Silva Ferreira, respectivamente, dos quais procedeu à leitura dos relatórios, detalhando os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendação, comunicação e arquivamento, sendo todos aprovados por unanimidade. O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren relatou os Processos TCE nºs 215636-4/2020 e 210896-1/2020 (prestações de contas de governos municipais de Porto Real e São Fidélis - exercício de 2019), sob a responsabilidade do Sr. Ailton Basílio Marques e do Sr. Amarildo Henrique Alcântara, respectivamente, dos quais procedeu à leitura dos relatórios, detalhando os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendações, comunicações, ciência e arquivamento, sendo o primeiro aprovado por unanimidade; e o segundo, objeto de vista da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. Ao término da sessão, a Presidência propôs o encaminhamento de uma moção de pesar à família do Conselheiro do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, Senhor Fernando Bueno Guimarães, em virtude de seu falecimento, nesta data, tendo ressaltado sua serenidade, prudência e temperança no desempenho de suas atribuições, sua extrema dedicação ao Sistema Tribunais de Contas e também ter sido o Senhor Conselheiro um dos fundadores e primeiro Presidente da Corte de Contas carioca, sendo a moção aprovada por unanimidade pelo Plenário. As dezesseis horas e quinze minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, (*documento assinado digitalmente*), Vanessa Rabelo Gonçalves, Substituta Eventual da Subsecretaria das Sessões, subscrevo-a.

(*documento assinado digitalmente*)

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Anexo A

Declaração de voto do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren no Processo TCE nº 211096-0/2020 (prestação de contas de governo do Município de Rio Claro, relativa ao exercício de 2019)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Rio Claro, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito, Excelentíssimo Senhor José Osmar de Almeida, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, incisos I e II, da Constituição Estadual. O eminente Relator, em seu Voto, propõe a emissão de Parecer Prévio contrário em função das seguintes irregularidades: IRREGULARIDADE Nº 1 - Não foi comprovado superávit financeiro nas fontes de recursos específicas relacionadas a seguir, relativamente aos Decretos nos 2638 e 2682, portanto não observando o preceituado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal. IRREGULARIDADE Nº 2 - Divergência de R\$174.148,50 entre o montante do déficit financeiro do Fundeb do exercício de 2019 apurado na presente Prestação de Contas, no montante de R\$270.728,48, e o déficit financeiro do